



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000082-62.2025.8.26.0549, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSE WESLEY DOS SANTOS NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Posto isto, deram provimento ao recurso Ministerial para cassar a decisão atacada e, por conseguinte, revogar o livramento condicional concedido ao sentenciado José WESLEY DOS SANTOS NOGUEIRA determinando-se a perda do tempo em que esteve solto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 24 de março de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0000082-62.2025.8.26.0549

AGRAVANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVADO: José Wesley dos Santos Nogueira

ORIGEM: Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que manteve o livramento condicional concedido ao apenado, apesar do descumprimento das condições impostas. O agravante sustenta que o sentenciado violou regras estabelecidas para a concessão do benefício, requerendo a sua cassação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o descumprimento das condições impostas no livramento condicional justifica a revogação do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O livramento condicional constitui um benefício concedido ao condenado, sujeito ao cumprimento de determinadas condições, cujo descumprimento pode ensejar sua revogação, conforme previsão legal.

4. A inobservância das obrigações impostas ao liberado condicionalmente caracteriza violação à confiança depositada pelo juízo da execução, tornando cabível a cassação do benefício.

5. O descumprimento das condições estabelecidas demonstra a inadequação do apenado ao regime de livramento condicional, o que justifica a revogação da medida para resguardar a finalidade da pena e a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento: O descumprimento das condições

impostas no livramento condicional autoriza a sua revogação, aplicando-se o princípio "in dubio pro societate".

Legislação Citada: (i) artigos 87 e 88 do Código Penal; (ii) artigo 142 da Lei de Execução Penal

Jurisprudência Citada: (i) STJ - AgRg no HC n. 823.985/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª turma, DJe de 16/08/2023; (ii) STJ, Tema nº 1.161 (REsp n. 1.970.217/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 01/06/2023).

VOTO Nº 12766

Trata-se de agravo em execução interposto pelo i. representante do **Ministério Público**, porque entende injusta a r. decisão copiada de fls. 20/21, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, nos autos da execução nº 7001183-28.2017.8.26.0506, que acolheu a justificativa apresentada e manteve o livramento condicional concedido à **JOSÉ WESLEY DOS SANTOS NOGUEIRA**.

Postula o i. representante do *Parquet*, em síntese, a cassação do r. *decisum* eis que o sentenciado descumpriu as condições impostas na decisão de concessão do livramento condicional.

Sustenta ser necessário revogar o benefício concedido ao agravado, conforme o disposto no artigo 87 do

Código Penal, com consequente regressão de regime e a perda do período em que esteve solto (fls. 01/05).

Processado o recurso, contrariado (fls. 28/31), mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e remetidos os autos à Superior Instância (fls. 22), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento (fls. 37/40).

É o relatório.

José Wesley dos Santos Nogueira foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas ao cumprimento da pena de seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão, dos quais já cumpriu, até 06/03/2023 cinco anos, quatro meses e treze dias de pena que tem término previsto para 02/06/2025 (fls. 207/209 e 142 dos autos de origem).

Após pedido da Defesa, foi deferido ao sentenciado o livramento condicional por decisão de 26/01/2022 (fls. 06/07).

Em 06/09/2024 o sentenciado descumpriu o item “5” da decisão de concessão do livramento condicional, pois deixou de realizar os comparecimentos no prazo fixado (fls. 211 dos autos de origem).

Em 26/11/2024 veio aos autos notícia de que o agravado descumpriu condição estabelecida no item “6” da decisão de concessão do livramento condicional, pois foi encontrado na via pública, pela polícia militar, no dia 25/11/2024 às 01h30min (fls. 11/16 e 237/238 dos autos de origem).

O d. Juízo **a quo** acolheu ambas as justificativas apresentadas pelo sentenciado mantendo o benefício concedido (fls. 216 e 275/276 dos autos de origem).

O Ministério Público agravou da decisão e pleiteia a revogação do livramento condicional tendo em vista o descumprimento injustificado das condições que foram impostas (fls. 01/05).

Assiste razão ao *Parquet*.

No curso da execução, o sentenciado, ora agravado, foi beneficiado com o livramento condicional, ocasião em que foi advertido das condições impostas, dentre as quais a de “5-) *Comparecer, trimestralmente, perante o Setor de Fiscalização dos liberados, do Egrégio Conselho Penitenciário, para comprovar seu endereço e o efetivo exercício de atividade lícita.*” bem como “6-) *Recolher-se para o repouso noturno antes das 22:00hs*” (fls. 06/07).

Em 06/09/2024 houve o descumprimento do item “5” e em 26/11/2024 o descumprimento do item “6”.

Diante de tal situação, o Juízo das Execuções Penais sustou o livramento condicional e determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do réu (fls. 243 dos autos de origem).

Em 16/01/2025 o sentenciado foi ouvido, nos termos do art. 143, da Lei das Execuções Penais, ocasião em que apresentou a sua justificativa, alegando saiu para comemorar o seu aniversário e ficou na rua além do horário permitido.

O Juízo de origem, em decisão de 16/01/2025 acolheu a justificativa apresentada:

“(...) O descumprimento das condições do livramento condicional é causa facultativa de revogação do benefício, nos termos do art. 87. Não se pode olvidar que tanto o livramento condicional quanto o regime aberto são formas de liberdade condicionada ou de cumprimento de pena, exigindo-se do sentenciado senso de autodisciplina e trabalho, além de comprometimento com o Juízo das Execuções e cumprimento de regras ou condições para que

faça jus a esses benefícios.

No caso em apreço, no entanto, o sentenciado apresentou justificativa razoável. A despeito do descumprimento pontual das condições, observa-se que o fim da pena é igualmente de ressocializar, o que tem ocorrido, eis que o sentenciado possui emprego fixo há mais de um ano, é casado, e possui três filhos menores de 18 anos.

Desse modo, acolho a justificativa apresentada. Ante o exposto, reconheço o descumprimento de condições do benefício. No entanto, ACOLHO a justificativa apresentada, e mantenho o benefício do livramento condicional. Expeça-se alvará de soltura ao sentenciado.” (fls. 20/21).

Quanto ao primeiro descumprimento, em 06/09/2024 (fls. 211 dos autos de origem), o sentenciado apresentou a justificativa de que esqueceu de comparecer em juízo, na data determinada, para justificar suas atividades.

Na segunda oportunidade, em 26/11/2024, o sentenciado aduziu que devido a comemoração de seu aniversário, não estava em sua residência depois das 22h.

Configurado está o

descumprimento de condição imposta, por ocasião do livramento condicional, a ensejar a revogação do referido benefício, cassando-se a decisão agravada.

Dispõe artigo 87 do Código Penal
que:

“O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade”.

Para hipótese dos autos, importa notar que o agravado, após a concessão do livramento condicional, descumpriu as condições impostas pelo Juízo da Execução Penal, pois deixou de comparecer para justificar suas atividades e, mantido o benefício, foi encontrado depois do horário fora de sua residência, o que demonstrar ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade.

Isto posto, o artigo 88 do Código Penal estabelece como efeito da revogação do livramento condicional a impossibilidade de nova concessão da benesse e a desconsideração do período de prova *in verbis*:

“Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.”.

A justificativa apresentada pelo agravado revelou-se inidônea, de modo que necessária a revogação do livramento condicional, com a regressão do sentenciado, sem o cômputo do tempo em que esteve solto para fins de cumprimento de pena, nos termos dos artigos 88 e 142, ambos da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO FACULTATIVA (ART. 87, CP). DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-

*se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. **"O livramento condicional deve ser revogado caso o apenado venha a praticar novo crime durante o período de prova (revogação obrigatória), hipótese em que se exige o trânsito em julgado da condenação (art. 86 do CP), ou caso descumpra injustificadamente as condições impostas (revogação facultativa) (art. 87 do CP)" (HC 197.168/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015).***

(...) 4. Ainda que se pudesse argumentar que, no período entre 6 e 22 horas estabelecido pelo Juízo das execuções, seria admissível que o executado exercesse alguma outra atividade

*que não o trabalho (como por exemplo, ir ao hospital, farmácia, mercado, instituição religiosa etc.), por certo no espectro de tais atividades não constaria o exercício de atividade ilícita. E, no caso em exame, a leitura do termo de interrogatório no flagrante ocorrido em 18/03/2021, ocasião em que estava acompanhado de sua advogada, revela que o ora agravado admitiu que se encontrava na residência de um amigo, consumindo drogas. Irrelevante que a ação penal em que lhe foi imputado o novo delito tenha sido anulada, ante o reconhecimento da ilegalidade das provas colhidas em ilegal busca domiciliar sem mandado, **se o próprio executado confessa o descumprimento das condições impostas em livramento condicional**. 5. Agravo regimental desprovido”. (STJ - AgRg no HC n. 712.772/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022, g.n.).*

No que tange ao regime de pena, por ausência de maiores informações, deverá ser analisado pelo d. Juízo da Execução Penal.

Posto isto, **dá-se provimento** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso Ministerial para cassar a decisão atacada e, por conseguinte, revogar o livramento condicional concedido ao sentenciado José **WESLEY DOS SANTOS NOGUEIRA** determinando-se a perda do tempo em que esteve solto.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

RELATOR